

Régistre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões ____/____/____

 (Rubrica do Presidente)



Data: ____/____/____
 Número: P.L.
190912

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2012

PERÍODO: 2011 A 2012
 PRESIDENTE: JÚLIO FERRARE VICE-PRESIDENTE: LEONARDO PACHECO
 1º SECRETÁRIO: ROBERTO BASTOS 2º SECRETÁRIO: WILSON DILLEM

ASSUNTO:
PROJETO DE LEI Nº 89/12

INICIATIVA:
PODER EXECUTIVO

HISTÓRICO:
ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 34 DA LEI Nº 6573, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011.
Of.º 104/nº 527/12 em 05/06/12
Quorum Qualificado - 07/3 votos

LEITURA: 15 / 05 / 2012
 1ª DISCUSSÃO: _____
 2ª DISCUSSÃO: 05 / 06 / 2012
 APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE VISTA:
 ____/____/____ Ver: _____
 ____/____/____ Ver: _____
 ____/____/____ Ver: _____

- PARECER DA COMISSÃO DE:
- Constituição, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Fiscalização e Controle Orçamentário
 - Obras e Serviços Públicos
 - Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 - Direitos Humanos e Assist. Social
 - Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE URGÊNCIA: ____/____/____
 APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



Cachoeiro de Itapemirim, 14 de maio de 2012.

OF/GAP/Nº 355/2012

DOCUMENTO: OF / RECEBIDO
PROTOCOLO GERAL: 1910/12
NÚMERO PRÓPRIO: - -
DATA PROTOCOLO: 15/05/12

Exmº. Sr.
JULIO CESAR FERRARE CECOTTI
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº ⁸⁰¹045/2012, para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal



MENSAGEM

Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 045/2012, **que altera a redação do Artigo 34 da Lei nº 6.573, de 19 de dezembro de 2011.**

O pleito ora apresentado para apreciação fundamenta-se nas várias conquistas realizadas com o apoio dos Nobres Edis dessa Casa de Leis, dentre as quais podemos citar manutenção de ações nas áreas de saúde e educação públicas. Ainda importantes projetos de relevante impacto junto à população podem ser ressaltados, dentre os quais se destacam as diversas obras de infra-estrutura em bairros da cidade, em áreas para as quais a necessidade da população de menor poder econômico clama por apoio.

A concessão de 50% (cinquenta por cento) não comporta essa demanda, razão pela qual, pedimos aos Senhores Vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei, autorizando o aumento do percentual para até 75% (setenta e cinco por cento), viabilizando a execução de programas e obras que não teríamos capacidade de realizá-los ou mantê-los com recursos próprios.

A manutenção e a continuidade dos serviços anteriormente citados assim como outros ora não mencionados, necessitam da importante parceria firmada entre o Executivo e o Legislativo Municipal, trazendo para nossos munícipes dignidade, cidadania, tranqüilidade e maior confiança nos entes públicos municipais.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal



212

89
PROJETO DE LEI Nº 045/2012

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 34 DA LEI Nº. 6573, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011.

DOCUMENTO:	P.L.
PROTOCOLO GERAL:	1909/12
NÚMERO PRÓPRIO:	89/2012
DATA PROTOCOLO:	15/05/12

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 34 da Lei nº 6.573, de 19 de dezembro de 2010, passa a vigor com a seguinte redação:

"(...)

Art. 34 - A abertura de Créditos Suplementares no exercício financeiro de 2012 será de até 75% (setenta e cinco por cento).

(...)"

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 14 de maio de 2012.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	
<input checked="" type="checkbox"/> X	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	05/06/2012
Presidente	



5 v.

MENSAGEM

Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 045/2012, **que altera a redação do Artigo 34 da Lei nº 6.573, de 19 de dezembro de 2011.**

O pleito ora apresentado para apreciação fundamenta-se nas várias conquistas realizadas com o apoio dos Nobres Edis dessa Casa de Leis, dentre as quais podemos citar manutenção de ações nas áreas de saúde e educação públicas. Ainda importantes projetos de relevante impacto junto à população podem ser ressaltados, dentre os quais se destacam as diversas obras de infra-estrutura em bairros da cidade, em áreas para as quais a necessidade da população de menor poder econômico clama por apoio.

A concessão de 50% (cinquenta por cento) não comporta essa demanda, razão pela qual, pedimos aos Senhores Vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei, autorizando o aumento do percentual para até 75% (setenta e cinco por cento), viabilizando a execução de programas e obras que não teríamos capacidade de realizá-los ou mantê-los com recursos próprios.

A manutenção e a continuidade dos serviços anteriormente citados assim como outros ora não mencionados, necessitam da importante parceria firmada entre o Executivo e o Legislativo Municipal, trazendo para nossos munícipes dignidade, cidadania, tranquilidade e maior confiança nos entes públicos municipais.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal



62

PROJETO DE LEI Nº 045/2012

DOCUMENTO: P.L.
PROTOCOLO GERAL: 1909/12
NÚMERO PRÓPRIO: 801/12
DATA PROTOCOLO: 15/05/12

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 34 DA LEI Nº. 6573, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 34 da Lei nº 6.573, de 19 de dezembro de 2010, passa a vigor com a seguinte redação:

"(...)

Art. 34 - A abertura de Créditos Suplementares no exercício financeiro de 2012 será de até 75% (setenta e cinco por cento).

(...)"

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 14 de maio de 2012.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão 05/08/2012	Presidente



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

www.cachoeiro.es.gov.br

ANO XLV - Cachoeiro de Itapemirim - terça-feira - 20 de dezembro de 2011 - Nº 4031

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 6573

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Orçamento do Município de Cachoeiro de Itapemirim, relativo ao exercício de 2012, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto nos artigos 165, § 2º, da Constituição Federal, 103, § 2º, da Lei Orgânica Municipal e 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

as prioridades e metas da Administração Pública Municipal; incentivo à participação cidadã e controle social por meio do processo de Orçamento Participativo para o exercício; organização e estrutura dos orçamentos; as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária Anual e suas alterações; as diretrizes para a execução da Lei Orçamentária Anual; as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; as disposições sobre as alterações na Legislação Tributária do Município; e as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2012 são as estabelecidas no Anexo I – Metas e Prioridades, de acordo com o planejamento da ação governamental instituído pelo Plano Plurianual 2010-2013.

§ 1º As prioridades e metas especificadas no Anexo I – Metas e Prioridades terão precedência na alocação de recursos no Orçamento 2012, não se constituindo, todavia, em limite à

programação das despesas.

§ 2º As Prioridades e Metas de Governo contemplam incentivo à participação cidadã e controle social efetivada por meio dos processos de Orçamento Participativo para o exercício de 2012.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social obedecerão à estrutura organizacional em vigor e discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, especificando para cada projeto, atividade ou operação especial, suas respectivas dotações e indicarão a categoria econômica, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º A classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão.

§ 2º Os programas, classificadores da ação governamental, integrantes da estrutura programática, são os definidos pelo Plano Plurianual 2010-2013.

§ 3º Na indicação do grupo de natureza da despesa a que se refere o *caput* deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:

pessoal e encargos sociais (1);
juros e encargos da dívida (2);
outras despesas correntes (3);
investimentos (4);
inversões financeiras (5); e
amortização da dívida (6).

§ 4º A Reserva de Contingência, prevista no Art. 20 desta Lei, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 5º A classificação por fontes de recursos seguirá o disposto na Portaria N-nº 028, de 10 de agosto de 2011 do Tribunal de Contas

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**

Prefeito Municipal

BRAZ BARROS DA SILVA

Vice – Prefeito

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
 Secretaria Municipal de Administração e Serviços Internos
 Rua Brahim Antônio Seder, 34 - 3º Andar - Centro
 Cachoeiro de Itapemirim – ES
 E-mail: diario.oficial@cachoeiro.es.gov.br

PUBLICAÇÕES E CONTATOS	(28) 3521-2001
DIÁRIO OFICIAL	(28) 3522-4708

do Estado do Espírito Santo.

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
 Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
 Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
 Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulte um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e
 Unidade Orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

... t. 5º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 6º As metas serão indicadas em nível de projetos e atividades.**Art. 7º** Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função, subfunção, programa, a unidade e o órgão orçamentário aos quais se vinculam.**Art. 8º** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.**CAPÍTULO III****DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES****Art. 9º** O Orçamento Anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos Especiais e os Órgãos da

Administração Direta e Indireta e será elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre receitas e despesas e a manutenção da capacidade própria de investimento.

§ 1º Os orçamentos dos Fundos Especiais serão vinculados às secretarias afins e executados conforme seus planos de aplicação, obedecendo à classificação por categorias econômicas instituída pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Os orçamentos de investimentos das Empresas Públicas Municipais compreenderão os programas de investimentos das empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto e serão incluídos na Lei Orçamentária Anual pelos seus totais.

Art. 10. Os Órgãos da Administração Indireta terão seus orçamentos para o exercício de 2012 incorporados à Proposta Orçamentária do Município caso, sob qualquer forma ou instrumento legal, recebam recursos do tesouro municipal ou administrem recursos e patrimônio do Município.

Parágrafo único. Os orçamentos das Autarquias Municipais serão incluídos na Lei Orçamentária Anual pelos seus totais.

Art. 11. No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2012.

Art. 12. Na programação da despesa, serão observadas restrições no sentido de que:

nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos; e
 não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, sem prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, a qualquer título, a servidor da administração municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

Art. 13. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 14. A Proposta Orçamentária Anual poderá conter previsões para ingresso de recursos oriundos de operações de crédito contratadas, autorizadas ou que tenham sido objeto de solicitação de autorização para contratação em Projeto de Lei específico proposto ao Poder Legislativo até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para aprovação, conforme termos da LC 101, de 2000, Art. 32, § 1º, I.

Art. 15. Somente serão incluídas na Lei Orçamentária Anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo o parcelamento do débito com o Instituto Nacional de Seguridade Social–INSS, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim – IPACI e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 16. Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

novos projetos somente serão incluídos na Lei Orçamentária Anual após atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito e convênios;

somente serão incluídos na Lei Orçamentária Anual investimentos para os quais ações que assegurem sua manutenção tenham sido previstas no Plano Plurianual 2010–2013; e

os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

Art. 17. Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir despesas com Programas de Governo, constantes de propostas de alterações do Plano Plurianual 2010-2013, que tenham sido objeto de projetos de leis.

Parágrafo único. Os projetos de leis a que se refere o “caput” deste artigo, são os remetidos à Câmara Municipal até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 18. A estimativa de receita de operações de crédito para o exercício de 2012 terá como limite máximo a disponibilidade resultante da combinação das Resoluções 40, de 20 de dezembro de 2001 e 43, de 21 de dezembro de 2001 do Senado Federal e respectivas alterações.

Art. 19. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 20. A Reserva de Contingência será fixada em valor equivalente a **0,4903% (quatro décimos, nove centésimos e três décimos de milésimos por cento)** da receita corrente líquida e será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 21. As alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, nos níveis de modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso, observados os mesmos grupos de natureza da despesa, categoria econômica, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, mediante publicação de Portaria pelo Secretário Municipal de Gestão Estratégica.

Art. 22. Não será admitido aumento do valor global do Projeto de Lei Orçamentária e de seus Créditos Adicionais, em observância ao inciso II, do artigo 106, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o § 3º, do artigo 166, da Constituição Federal.

Art. 23. A Receita Corrente Líquida será destinada, prioritariamente, aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida pública, à contrapartida de convênios e operações de crédito e às vinculações aos Fundos Municipais, observados os limites impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 24. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de Créditos Adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesas, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 25. Ficam as seguintes despesas sujeitas à limitação de empenho e movimentação financeira, a serem efetivadas nas hipóteses previstas nos arts. 9º e 31, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, na respectiva ordem:

elaboração de projetos, obras e instalações e aquisição de imóveis, que contribuam para a expansão da ação governamental;
compra de equipamentos e material permanente;
despesas classificadas como outras despesas correntes cujos recursos fixados no Orçamento de 2012 excedam os valores realizados no exercício antecedente; e
hora extra.

Parágrafo único. O procedimento estabelecido no *caput* deste artigo aplica-se aos Poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, no valor total da Lei Orçamentária de 2012, repercutindo, inclusive, no repasse financeiro a que se refere o art.168 da Constituição Federal.

Art. 26. Fica excluído da proibição prevista no inciso V, parágrafo único, do artigo 22, da Lei Complementar 101, de 2000, a contratação de hora extra para pessoal em exercício nas secretarias municipais de saúde e de educação, ou em outras secretarias quando se tratar de relevante interesse público.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 27. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observados os arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações despesa da folha de pagamento de agosto de 2011 projetada para o exercício de 2012, de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 28. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
se observado o limite estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 2000; e
se observada a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 29. Na estimativa das receitas constante do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos das propostas de alterações na Legislação Tributária.

§ 1º As alterações na Legislação Tributária Municipal dispendo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, Taxas Pelo Exercício do Poder de Polícia e Pela Prestação de Serviços, deverão constituir objetos de projetos de lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município.

§ 2º Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverão obedecer aos seguintes requisitos:

atendimento ao art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 2000; e demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 30. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que impliquem em execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação às cotas financeiras de desembolso.

Art. 31. Os recursos a serem transferidos às entidades públicas e privadas para atendimento ao que dispõe o artigo 26, da Lei Complementar nº 101, de 2000, serão destinados, prioritariamente, às áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, preservação ambiental, ensino superior, programas de geração de emprego e renda, turismo, participação em constituição ou aumento de capital.

§ 1º As entidades beneficiadas terão que apresentar plano de metas de atendimento à população e destinação dos recursos.

§ 2º As entidades beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 32. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2012 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2011, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, podendo ser movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

pessoal e encargos sociais;
benefícios previdenciários a cargo do IPACI;
serviço da dívida;
pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;
categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de

operações de crédito ou de transferências da União e do Estado; categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior; e conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores a 2011 e cujo cronograma físico estabelecido em instrumento contratual não se estenda além do primeiro semestre de 2012.

§ 3º Eventuais saldos negativos, apurados em consequência de emendas apresentadas ao Projeto de Lei na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, através da abertura de créditos adicionais.

Art. 33. O Poder Executivo disponibilizará, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, discriminando a despesa por elementos, conforme a Unidade Orçamentária e respectivas categorias de programação.

Art. 34. A abertura de Créditos Suplementares no exercício financeiro de 2012 será de até 50% (cinquenta por cento).

Art. 35. Os Créditos Especiais e Extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2011, poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2012, conforme o disposto no § 2º, do artigo 167, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recurso à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 36. Cabe à Secretaria Municipal de Gestão Estratégica a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Gestão Estratégica determinará sobre:

calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;
elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas setoriais do Orçamento Anual da Administração Direta, Autarquias, Fundos, Fundações e Empresas; e
instruções para o devido preenchimento das propostas setoriais dos orçamentos de que trata esta Lei.

Art. 37. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Fazenda, estabelecerá a programação financeira, por órgãos e o cronograma anual de desembolso mensal, por grupo de natureza da despesa, bem como as metas bimestrais de arrecadação até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

Art. 38. Entende-se, para efeito do § 3º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 19 de dezembro de 2011.

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal**



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 89/2012

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “Altera a redação do artigo 34 da Lei n.º 6573, de 19 de dezembro de 2011”.

A proposta visa alterar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para aumentar o percentual de concessão de 50% (cinquenta por cento) para até 75% (setenta e cinco por cento), para abertura de créditos suplementares no exercício financeiro de 2012.

2. Sob o aspecto formal, no que se refere à alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, entendemos não haver óbices, mesmo porque a Constituição Federal não apresenta nenhuma vedação neste sentido; ao contrário, em seu artigo 166, § 7º, estabelece que aos projetos concernentes ao Plano Plurianual - PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e ao Orçamento Anual - LOA, aplicam-se as demais normas constitucionais relativas ao processo legislativo, naquilo que não contrariar o disposto na Seção II, do Capítulo II, do Título VI, da Constituição da República.

Desta feita, para que possam ser feitas alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias, deve ser observado o regramento imposto pela Constituição, em especial, a compatibilidade com o Plano Plurianual (§4º do artigo 166 da Constituição) e a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo (inciso I, do artigo 165 da CRFB).

Frente ao exposto, entendemos ser possível a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde que por iniciativa do Executivo e observadas as regras próprias fixadas pela Constituição, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria com o centro.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

120
②

Ressalte-se que se a modificação pretendida visa aumentar despesa com pessoal, deverão ser considerados pelos Senhores Vereadores os prazos e condutas vedadas na Lei Eleitoral (art.73, *caput*, incisos V e VIII da Lei nº 9.504/97) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que no parágrafo único de seu artigo 21, estabelece ser nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder.

Alerte-se, por derradeiro, que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, no art. 48, parágrafo único, I, que será incentivada a participação popular e a realização de audiências públicas em projetos que discutam planos, diretrizes e orçamentos.

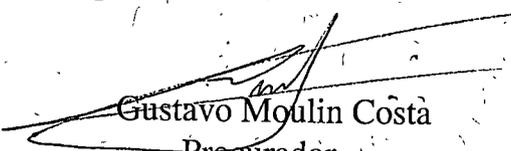
2. O projeto necessita de **quórum qualificado** para sua aprovação, nos termos do art. 105, § 1.º, II, “e”, do Regimento Interno.

Opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e considerações sobre a matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 16 de maio de 2012.

P/gmci/pe.


Gustavo Moulin Costa
Procurador
OAB ES 6339

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



13

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/PLG Nº. 0471/2012

DATA: 31/05/2012

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA

DOCUMENTO:	<u>OF/ Comissão Leginf</u>
PROTOCOLO GERAL:	<u>2274/12</u>
NÚMERO PRÓPRIO:	<u>47/12</u>
DATA EMISSÃO:	<u>01/06/12</u>

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>89/12</u>				
<u>91/12</u>				
<u>93/12</u>				
<u>97/12</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

Júlio César Ferrari Cecotti
Presidente

Parecer
01/06/12
Celso

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".
"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 089 / 2012

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal
RELATOR: Vereador Leonardo Pacheco Pontes

RELATÓRIO:
Altera a redação do artigo 34 da Lei nº. 6.573, de 29 de dezembro de 2011.

VOTO DO RELATOR:
Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:
Voto com o Relator.

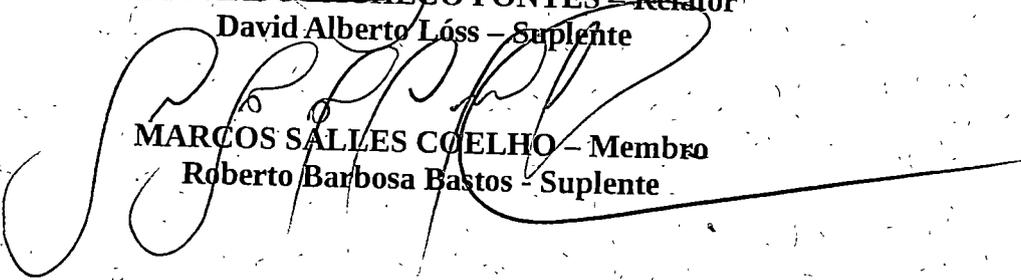
VOTO DO MEMBRO
Voto com o Relator.

DECISÃO:
A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 05 de 06 de 2012.


LUIS GUIMARAES DE OLIVEIRA – Presidente
Alexandre Bastos Rodrigues - Suplente


LEONARDO PACHECO PONTES – Relator
David Alberto Löss – Suplente


MARCOS SALLES COELHO – Membro
Roberto Barbosa Bastos - Suplente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

15
10

Nome	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
BRÁS ZAGOTTO				X
DAVID ALBERTO LÓSS	X			
GILDO ABREU	X			
JOSÉ CARLOS AMARAL				X
JOSÉ MARIA MOULON	X			
JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI	Presidente			
LEONARDO PACHECO PONTES	X			
LUIZ GUIMARÃES OLIVEIRA				X
MARCOS ANTONIO MANSOR	X			
MARCOS SALLES COELHO	X			
ROBERTO BARBOSA BASTOS				X
WILSON DILEM DOS SANTOS	X			

PROJETO Nº 089/2012

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 05/06/2012

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 05/06/2012

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A
REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

OBS.:

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	
<input type="checkbox"/> X	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão <u>05/06/2012</u>	
Presidente _____	

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

- 1 - 15 / 05 / 2012 - Protocolado com 06 folhas
- 2 - 15 / 05 / 2012 - Cópia da Lei Municipal nº 6573/2011 - fls 07/10
- 3 - 30 / 05 / 2012 - Folha de Parecer Jurídico - fls. 11/12
- 4 - 05 / 06 / 2012 - OF/116 N: 047, digo, N: 049/2012. En. Constituinte. R. 13.
- 5 - 05 / 06 / 2012 - Parecer da Comissão de Constituição - fls. 14
- 6 - 05 / 06 / 2012 - Folha de votação - fls. 15
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -